



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 5234

Autos nº:0019835-39.2020.8.13.0000

REQUERIMENTO. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ. CONCESSÃO EM AUTOS JUDICIAIS DE JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 109 E 124 A 135. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 98. LEI ESTADUAL 15.424/2004, ARTS. 19 A 22. PRECEDENTE. POSSIBILIDADE DE O OFICIAL ADOTAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 98, §8º DO CPC EM CASO DE DÚVIDA FUNDADA QUANTO AO PREENCHIMENTO ATUAL DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE. ORIENTAÇÃO AO OFICIAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação formulada por Aparecida Magalhães da Silva Oliveira, por meio do advogado Jefferson Cardoso de Castro Rosa, OAB/MG 90807, em face do Ofício do 5º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, que se nega a dar cumprimento ao despacho judicial concessivo da gratuidade judicial.

Instado a se manifestar, o Oficial Titular do 5º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, Sebastião de Barros Quintão, informou que (evento nº 3539840):

i. a reclamação se trata de inconformismo da parte com as exigências formuladas pelo Cartório, razão pela qual deveria ter sido adotado o procedimento de dúvida;

ii. *"o título somente foi apresentado anos após a decisão que concedeu a assistência judiciária, e mesmo após a própria expedição do formal. Suplantou, ainda, o prazo de suspensão expresso naquela decisão, admitindo a perquirição pelo Oficial, diante de elementos concretos de convicção, se tal situação existia (se tratava de mero acordo), e se a mesma persiste nos dias de hoje";*

iii. *"ao contrário do alegado, no momento do protocolo para o assento do título translativo de propriedade, Formal de Partilha, não foi efetuado pela Reclamante ao Sr. Oficial, como exige a lei, o pedido com a expressa declaração de pobreza para fins legais, atual e contemporâneo, bem como de não ter pago honorários advocatícios ao seu patrono";*

iv. *"inexistindo a declaração de pobreza e de atuação gratuita dos advogados, somado há vários outros elementos contidos no título que permitem presunção diversa, outra alternativa não restou ao Sr. Oficial trazer exigências no sentido de retificar a assistência judiciária concedida, repita-se, há mais de 05 anos";*

v. *"quanto à partilha, indiscutível que a Reclamante ficou com dois imóveis quando do divórcio. Depreende-se da petição inicial que a mesma informou que valeriam, à época, R\$250.000,00, além de contar com 03 barracões de aluguel";*

vi. "agora, tendo acesso aos documentos trazidos com a reclamação, vê se que no distante 20 de outubro de 2015, a Reclamante inclusive alienou tão somente um de seus imóveis, pela quantia de consideráveis R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), valor inclusive superior ao declarado para toda a sua quota-parte. Constata-se que dessa venda percebeu, à época, R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em espécie, recebendo também um apartamento em pagamento, e ainda manteve outro imóvel, com 3 barracões para aluguel. Efetivamente não parece atender aos requisitos legais para a concessão, HOJE, da assistência gratuita".

É o relatório.

Sobre o tema a questão referente ao benefício da justiça gratuita, o Exmo. Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, nos autos do Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, proferiu decisão sobre a questão, de seguinte teor:

"No que pese o esforço argumentativo, o Código de Processo Civil, editado posteriormente às referidas normas, além de ter repercussão em esfera nacional, é lei posterior, que como se sabe, por força do artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, revoga a anterior "quando seja com ela incompatível".

Pois bem, o artigo 98, que introduz a Seção IV do Código Processual Civil, ao dispor sobre a gratuidade de justiça estabelece que ela compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concebido".

De forma que, não há dúvidas de que o protocolo de partilha indeferido pelo 1º Ofício da Comarca de Uberlândia, que ora se impugna, está devidamente regulado pelo transcrito artigo. Por opção legislativa, deferido no âmbito judicial o benefício da gratuidade de justiça, não há qualquer óbice ou necessidade de comprovação da condição de pobreza nas serventias extrajudiciais para o seu processamento sem o pagamento dos emolumentos devidos.

Não bastasse, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, no julgamento da consulta nº 6042.02-2017, em 20 de abril deste ano, cuja relatoria coube a mim, ao estender os efeitos da gratuidade à escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensual quando processados diretamente nas serventias extrajudiciais, decidiu que "a assistência jurídica é integral, e mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitam, deve ser vista com um direito fundamental a concretizar, envolvendo também vias extrajudiciais de efetivação do acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais".

Na hipótese desses autos, sequer há lacuna. A previsão é clara e não dá margens para outra interpretação que não a extensão dos efeitos da gratuidade deferida judicialmente ao processamento de atos notariais.

Recorde-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de proteção cabe de forma essencial e indelegável ao Estado. Obstar de forma administrativa, pautado no julgamento discricionário do Tabelião ou mesmo do oficial de notas, quando o próprio juízo já deferiu a gratuidade, equivale violar os preceitos constitucionais.

Assim é que, julgo prejudicado o pedido liminar e, no mérito, com fundamento no artigo 25, inciso XII do Regimento Interno, **defiro o**

pedido para que o 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Uberlândia receba e protocole o ato formal de partilha referente ao processo judicial nº 4032716-62.2007.8.13.0702, bem como para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atualize as normas internas de forma a atender o previsto no artigo 98, §1º do CPC, dando posterior publicidade aos jurisdicionados sobre a extensão do direito à gratuidade de justiça aos atos notariais".

(grifos originais)

No Pedido de Providências nº 00006151920202000000, correspondente aos autos SEI nº 0075917-61.2018.8.13.0000, que tramitou nessa Corregedoria-Geral de Justiça, determinou o Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior a alteração das normas desta Casa Correicional que se referem à isenção dos emolumentos e da TFJ (fls. 4/7; evento 1076961), dada a imperatividade das disposições do Novo Código de Processo Civil - que, além de possuir repercussão nacional, trata-se de lei posterior, que revoga as anteriores que com ele sejam incompatíveis. Mais: que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar a Consulta nº 6042.02-2017, por unanimidade, estendeu os efeitos da gratuidade à escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, se processada diretamente nas serventias extrajudiciais, consignando que *“a assistência jurídica é integral, e mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitam deve ser vista como um direito fundamental a concretizar, envolvendo também vias extrajudiciais e efetivação de acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais”*.

Anotou o Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior (fls. 4/7; evento 1076961), ainda, que o acesso à justiça é direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de proteção cabe de forma essencial e indelegável ao Estado, sendo que óbice administrativo, pautado no julgamento discricionário do tabelião ou do oficial de notas, quando o próprio juiz já deferiu a gratuidade, equivale à violação de preceitos constitucionais.

Do art. 98 do Código de Processo Civil, colhe-se a respeito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida

para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

(Sem grifo no original)

Do mesmo modo, preleciona o art. 109 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 109. A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, observadas as disposições contidas no art. 98 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, prevê a Lei Estadual nº 15.424/2004, que *"dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências"*:

Art. 19 – O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.971, de 27/12/2011.)

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

(Caput com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

(Inciso com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

VI – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

VIII – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

IX – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.414, de 30/12/2010.)

Art. 21 – Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

(Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

Parágrafo único – Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 21-A – O notário e o registrador afixarão, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 17.950, de 23/12/2008.)

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 23.479, de 6/12/2019.)

Art. 21-B – (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 23.479, de 6/12/2019.)

Art. 22 – O fornecimento de Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, será gratuito para o pobre no sentido legal.

Significa dizer: impõe-se a isenção dos emolumentos e da TFJ ao beneficiário da justiça gratuita de processo judicial.

Pois bem.

In casu, infere-se a existência de decisão em que foi determinado a averbação gratuita do formal de partilha, "uma vez que foi concedida assistência judiciária aos requerentes" nos autos de nº 0024.13.424.999-4, que tramitou na 2ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG (f. 45 do evento nº 3399521).

Nesse contexto, a princípio, haveria a incidência do art. 98, §1º IX do CPC c/c art. 109 do Provimento nº 260/CGJ/2013, a fim de conferir a isenção de emolumentos e da TFJ devidos para a prática do registro do formal de partilha objeto dessa consulta.

No entanto, não se descarta a possibilidade de adoção do procedimento insculpido no art. 98, §8º do Código de Processo Civil pelo Oficial de Registro, caso resida dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade.

De qualquer forma, no caso de recusa da parte em cumprir as exigências apontadas na nota devolutiva formulada pelo Oficial de Registro, deverá ser instaurado o procedimento de dúvida, observado o rito dos arts. 124 a 135, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 124. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento. Parágrafo único. Sempre que possível, todas as exigências constarão da mesma nota devolutiva.

Art. 125. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento;

II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

III - nos Ofícios de Registro de Imóveis será anotada, na coluna "atos formalizados", à margem da prenotação, a observação "dúvida suscitada", reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;

IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas;

V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga.

Art. 126. Não caberá irrisignação parcial na dúvida, e, portanto, ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la antes de dar início ao referido procedimento.

Art. 127. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado (“dúvida inversa”), caso em que o juiz competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 128. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 129. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 130. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 131. Da sentença poderão interpor apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. O tabelião ou oficial de registro também será considerado terceiro prejudicado, fundamentando seu interesse.

Art. 132. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o tabelião ou oficial de registro procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao tabelião ou oficial de registro para que a consigne no protocolo e cancele a prenotação, se for o caso; e

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará novamente os seus documentos juntamente com o respectivo mandado ou certidão da sentença, que ficarão arquivados na serventia, para que, desde logo, se proceda à lavratura do ato ou ao registro, declarando o tabelião ou oficial de registro o fato na coluna de anotações do protocolo.

Art. 133. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 134. O procedimento de suscitação de dúvida concernente à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis na falta de vara especializada na comarca.

Art. 135. No procedimento de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Pelo exposto, determino a remessa de ofício aos Interessados, para conhecimento, ficando desde já o Oficial do 5º Registro de Imóveis de Belo Horizonte orientado a observar as normas que regem a matéria, notadamente os arts. 98, do CPC e o art. 109 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes - Coleção Registro de Imóveis.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 08 de maio de 2020.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/05/2020, às 15:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3726335** e o código CRC **55A8C1DB**.

0019835-39.2020.8.13.0000

3726335v17